



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503553-75.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada MARCIA APARECIDA SCHETTINI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46256

Comarca: Catanduva

Apelante: Município de Catanduva (**exequente**)

Apelada: Marcia Aparecida Schettini de Souza (**executada**)

Juiz sentenciante: *Marcelo Eduardo de Souza*

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. IPTU e Taxas de Coleta de Lixo, Expediente, Conservação de Acesso e Combate a Incêndio dos exercícios de 2016 e 2018. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a execução ao assentar a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, nos termos do art. 485, IV, §3º do CPC. Decisão a ser mantida.

Determinação do juízo de origem de emenda à inicial com a juntada de nova CDA, com a exclusão das taxas Expediente, Conservação de Acesso e Combate a Incêndio (decretadas inconstitucionais), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC. Inércia fazendária.

Alegação de ausência de intimação fazendária pessoal (art. 25 da LEF). Descabimento.

Com o advento da Lei 11.419/06, que discorre sobre a informatização do processo judicial, as intimações on line, em portal eletrônico próprio, são consideradas pessoais (art. 5º, § 6º). Outrossim, o exequente não nega estar cadastrado na forma do artigo 2º da referida lei e também não trouxe qualquer dado ou elemento capaz de demonstrar a ocorrência de irregularidades no portal eletrônico deste Tribunal. Aliás, o próprio artigo 183, §1º do CPC admite a possibilidade de intimação pessoal fazendária pela via eletrônica.

Dessa forma, sem a juntada de nova CDA com a correção dos vícios apontados, tem-se a falta de título executivo líquido, certo e exigível, de modo que é de rigor a manutenção da sentença extintiva, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da CDA), nos termos do art. 485, IV, cc. § 3º do CPC.

Nega-se provimento ao recurso fazendário.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 17/18, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Catanduva em face Marcia Aparecida Schettini**

de Souza, relativa a débitos de IPTU e Taxas de Coleta de Lixo, Expediente, Conservação de Acesso e Combate a Incêndio dos exercícios de 2016 e 2018.

Referida sentença indeferiu a inicial e extinguiu a execução ao assentar a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, nos termos do art. 485, IV, §3º do CPC.

Insatisfeito com o resultado do julgado, em suas razões recursais acostadas a fls. 20/23, o Município alega que não foi intimado pessoalmente a dar andamento ao feito como dispõe o art. 25 da LEF e o art. 10 do CPC; a decisão recorrida não foi razoável, pois implicará na perda de receita. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, pois o executado não constituiu advogado nos autos.

É o relatório.

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 1.010 do CPC. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal foi ajuizada em 2020 para a

cobrança de IPTU e Taxas de Coleta de Lixo, Expediente, Conservação de Acesso e Combate a Incêndio dos exercícios de 2016 e 2018, no valor de R\$ 1.367,74 (um mil e trezentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

A fls. 13/14, o juízo de origem reconheceu como indevida a cobrança de valores relacionados às taxas de "expediente", de "conservação de acesso" e de "combate a incêndio", por serem inconstitucionais, e determinou a emenda à inicial com a juntada de nova CDA, com a exclusão desses tributos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC. Confira-se:

"(...)

2. Nesse contexto, declarada a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de "expediente" e de "conservação de acesso" na ADI 2122174-89.2014.8.26.0000 e a inconstitucionalidade da taxa de "combate a incêndio" no processo nº1502012-12.2017.8.26.0132 (de forma incidental) e considerando a revogação dos dispositivos legais que regulamentavam a taxa de "combate a incêndio" (conforme informação do Município ao Ministério Público), é indevida a cobrança de valores relacionados às taxas de "expediente", de "conservação de acesso" e de "combate a incêndio". 3. Ante o exposto, estando a CDA dos autos em desacordo com o acima exposto, fica concedido à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos nova CDA, e demonstrativo atualizado do débito com a exclusão das taxas inconstitucionais e indevidas e para requerer o que de direito com vistas ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.(...)"

Se, por um lado, não houve insurgência fazendária em face dessa decisão, por outro lado, a Municipalidade não

cumpriu a determinação do juízo, mantendo-se inerte, o que, inevitavelmente, ensejou o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito executivo, com fundamento nos arts. 320 e 321 e §1º, ambos do CPC.

E quanto à alegação de ausência de intimação fazendária pessoal (acerca da determinação do comando judicial em referência), esta é inteiramente descabida, pois devidamente realizada pelo portal eletrônico, como se vê da certidão de ciência da intimação de fls. 16.

A propósito, vale ressaltar que, com o advento da Lei 11.419/06, que discorre sobre a informatização do processo judicial, as intimações *on line*, em portal eletrônico próprio, são consideradas pessoais, nos termos do art. 5º, § 6º da legislação citada.

Outrossim, o exequente não nega estar cadastrado na forma do artigo 2º da referida lei e também não trouxe qualquer dado ou elemento capaz de demonstrar a ocorrência de irregularidades no portal eletrônico deste Tribunal.

O próprio artigo 183, §1º do CPC admite a possibilidade de intimação pessoal fazendária pela via eletrônica.

Dessa forma, sem a juntada de nova CDA com a correção dos vícios apontados, tem-se a falta de título executivo

líquido, certo e exigível, de modo, que é de rigor a manutenção da sentença extintiva, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da CDA), nos termos do art. 485, IV, cc. § 3º do CPC.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora